

São Paulo, 9 de junho de 2022.

“Deus, porém, nos disciplina para aproveitamento, a fim de sermos participantes da sua santidade...” (Hb 12.10b)

RELATÓRIO

No dia 19/01/2022 foi recebida por esta comissão a denúncia contra ROBSON AGUIAR protocolada pelo membro leigo REINALDO CAJUELA ambos da 3ª Região Eclesiástica.

Posteriormente protocolado pelo denunciante a emenda no dia 19/01/2022 por e-mail e ouvido em reunião virtual no mesmo dia 19 o denunciante REINALDO. Em síntese, reiterou os fatos narrados na denúncia justificando também o encaminhamento dos documentos anexados na emenda.

No dia 28/01/2022 foi ouvido em reunião virtual o denunciado ROBSON AGUIAR. Afirmou em síntese que os fatos narrados pelo denunciante são inverídicos e protocolou defesa escrita no dia 25/01/2022 por e-mail. No dia 16/02/2022 encaminhou por e-mail documentos a fim de complementar sua defesa.

Por razões pessoais, o integrante da comissão Matheus Gunnar Marques da Silva necessitou se afastar das atividades da comissão entre os meses de Março e Maio. É o resumo.

VOTO

Inicialmente cabe-nos citar o que consta no Manual de Disciplina da Igreja Metodista no capítulo terceiro que trata da natureza e objetivo do processo disciplinar eclesiástico:

“A disciplina na igreja é, de acordo com as Escrituras, sempre um ato de amor visando o perdão, a reconciliação, a restauração e a reintegração da vida da comunidade de fé. Deve sempre ser aplicada com espírito de amor e temor. Toda e qualquer forma de disciplina, desde uma palavra simples de advertência até um ato final de exclusão, deve ser vista como parte de um processo de restauração. Poderíamos afirmar que o objetivo ou alvo da disciplina não é a exclusão, mas a restauração.”¹

O caráter do processo disciplinar não deve ser persecutório ou vingativo. Se fosse, estaria em desacordo com os princípios cristãos que devem guiar qualquer procedimento entre irmãos e irmãs metodistas. Buscamos nesse sentido a compreensão dos fatos, o contraditório, a reconciliação e por fim uma decisão que esteja de acordo com as regras e princípios eclesiais e que agrade nosso Senhor Jesus Cristo.

Afirma o denunciante que o denunciado teria, em tese, cometido crimes de natureza fiscal e patrimonial, conforme denúncia no item 15:

“...eu apresentei uma Representação/Denúncia contra o Instituto Metodista de Ensino Superior, junto ao Ministério Público Federal relacionada ao cometimento de crime praticado pelo não recolhimento do FGTS, desde 2015, e junto ao Ministério Público Estadual pela apropriação indébita, por descontar parcelas de

¹ MANUAL de Disciplina. [S. l.]: Sede Nacional, 20---. 12 p.

empréstimos consignados dos salários de 1532 funcionários e não repassá-los para a Instituição Financeira, e que tudo isto também está sendo apurado, através de um Processo Disciplinar pela CGCJ ao qual apresentei uma Denúncia.”

Trata-se de uma afirmação grave e que por consequência deve ser acompanhada de provas que evidenciem além da dúvida razoável os fatos alegados. É citada a retenção de valores referentes a empréstimos consignados de funcionários das instituições de ensino da Rede Metodista e não recolhimento do FGTS. A única forma desta comissão constatar e julgar o Sr. Robson pelo cometimento de crimes seria no caso da existência de uma decisão judicial transitada em julgado, nesse sentido não podemos nos abster de realizar uma análise jurídica acerca da condição de culpa no âmbito criminal.

Durante os trabalhos da Comissão de Disciplina, verificamos que não foi apresentado no momento da denúncia ou durante a oitiva do denunciante Sr. Reinaldo ou do denunciado, nenhuma sentença condenatória acerca dos fatos narrados. O denunciante afirmou que teria encaminhado ao Ministério Público, órgão estatal encarregado de exercer a ação penal pública e titular das ações desta natureza, um relatório dos fatos acompanhado de documentação probatória.

É importante ressaltar que ainda que tenha sido encaminhado ao Ministério Público, estadual, federal ou do trabalho, não se tem notícia até este momento de nenhum processo criminal em curso sobre os fatos que constam na denúncia. Ainda que houvesse, tão somente a existência de um processo criminal não é suficiente para auferir que o Sr. Robson é culpado dos fatos alegados na denúncia. É indispensável para se afirmar que alguém é culpado em matéria penal o trânsito em julgado do processo criminal, o que não ocorre no presente caso. Aplica-se, portanto, o princípio e direito fundamental da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Acerca da presunção de inocência, cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, presente no rol de direitos e garantias do cidadão, conforme seu art. 5º LVII lemos *ipsis literis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.² É importante destacar que não se trata de direito ou benesse do direito processual penal brasileiro, mas de um direito presente em diferentes sistemas jurídicos.

Podemos citar a história Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no art. 9º da “Art. 9º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei³”. De igual modo na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948): “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa⁴” (art. 11)

Também consta no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), no seu artigo 8 (2): “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se

²Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/06/2022.

³ Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em 09/06/2022.

⁴ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09/06/2022.

presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"⁵. Portanto, esta comissão não pode considerar culpada de crime uma pessoa que não foi condenada criminalmente e cujo processo não transitou em julgado.

Sobre a contratação de Ana Alice Castro, advogada e sua suposta ligação com Luiz Roberto Saporoli, não foram juntados pelo denunciante nenhum documento que comprove tal alegação. Ainda que comprovada tal sociedade, não há nexos entre a suposta contratação e algum ilícito cometido pelo Sr. Robson.

Diante do exposto, voto pela extinção do presente processo disciplinar com fundamento na inexistência de provas.

MATHEUS GUNNAR MARQUES DA SILVA

Relator

Durante o processo, análise dos documentos anexados e oitivas das partes envolvidas, buscou-se a verdade de forma isenta, sem tomar lados, com um olhar cristão. Após cuidadosa análise dos fatos apresentados pelas partes, não se verificou a ocorrência dos crimes apontados pelo denunciante.

É importante lembrar que todos são inocentes até que se prove o contrário. Como não houve comprovação dos crimes cometidos pelo denunciado, ele é considerado inocente e não cabe a essa Comissão a imputação de crimes.

Diante do que foi apresentado, acompanho o voto do relator para a extinção do presente processo disciplinar.

EMANUEL JONATA OLIVEIRA DE BRITO

Secretário

Este documento será encaminhado para o Presidente do Colégio Episcopal e para a Secretaria da AIM para posterior publicação e ciência das partes.

MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLÉ

Presidente da Comissão de Disciplina

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 09/06/2022.